

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**SUBSTITUTIVO N.º 02 /2019-CEOF
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

Ao PROJETO DE LEI N.º 2.040, de 2018, que "altera Lei nº. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências".

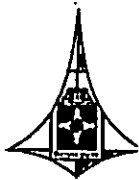
Dê-se ao Projeto de Lei n.º 2.040, de 2018, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 2.040/2018

Altera a Lei nº. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que mantêm relação contratual, de qualquer natureza, com a administração pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a obrigatoriedade de implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que mantêm relação contratual com a administração pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder.

§ 1º A relação contratual compreende contrato, consórcio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º Aplica-se esta Lei em sua integralidade às pessoas jurídicas que mantêm relação contratual:

I - com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 dias; e

II - cujo valor total seja superior ao limite mínimo estabelecido para licitação na modalidade concorrência para contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 3º O limite mínimo estabelecido no inciso II do § 2º será atualizado em conformidade com os parâmetros fixados em lei federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal”.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

I - às sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado;

II - às fundações e associações civis; e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



III - às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente”.

§ 1º Tratamento diferenciado e favorecido será dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto nesta Lei às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Programa de Integridade tem por objetivos:

I - proteger a Administração Pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos materiais ou financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos e demais instrumentos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

.....”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Programa de Integridade da pessoa jurídica consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Distrito Federal.

§ 1º Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

§ 2º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades da pessoa jurídica, cabendo a esta garantir o constante aprimoramento e adaptação do Programa visando à garantia da sua efetividade”.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A implementação do Programa de Integridade da pessoa jurídica se dará no prazo de 120 dias, contado da data de início da relação contratual ou da celebração do instrumento respectivo.

§ 1º A prorrogação ou a repactuação contratual será considerada como nova relação contratual para fins de aplicação do prazo a que se refere o caput.

§ 2º Os custos e despesas com a implementação e manutenção do Programa de Integridade ficarão a cargo da pessoa jurídica contratada, não cabendo ao órgão ou entidade contratante o seu ressarcimento”.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

..... Ø



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



II - padrões de conduta, código de ética e políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, administradores e dirigentes, independentemente do cargo ou função exercida;

.....

IV - capacitação periódica ou continuada sobre os temas relacionados com o Programa de Integridade;

V - análise tempestiva de riscos para realizar as adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

.....

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraude e ilícito no âmbito do processo licitatório, na execução de contrato e demais instrumentos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros;

IX - estruturação e independência da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização do seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a empregados, fornecedores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas corretivas e punitivas na hipótese de descumprimento, parcial ou total, do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção das irregularidades ou infrações cometidas e a tempestiva remediação dos danos causados;

XIII - mecanismos de prudência apropriados para contratação de terceiros, inclusive fornecedores, prestadores e serviços e afins;

XIV - verificação, durante o processo de aquisição, incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



reestruturação societária, do cometimento de irregularidades ou ilícitos, ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate dos atos lesivos referidos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e legislação correlata;

XVI - ações de promoção da cultura ética e de integridade por meio de eventos e instrumentos que comprovem a sua realização.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, especialmente:

I - a quantidade de empregados, dirigentes e colaboradores;

.....

III - a utilização de profissionais qualificados para implementação e acompanhamento do Programa de Integridade e capacitação do pessoal necessário;

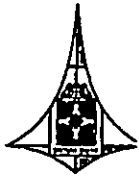
.....

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

.....

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, na forma do regulamento, não se exigindo especificamente o cumprimento do disposto nos incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

§ 3º O canal de denúncia, a que se refere o inciso X do caput, poderá ser instituído individualmente pela pessoa jurídica ou de forma compartilhada, podendo ser terceirizado ou operacionalizado por entidade de classe à qual esteja,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



associada, responsabilizando-se aquela objetivamente pela sua implementação e efetividade”.

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, observado o disposto nesta Lei e, no que for aplicável, na Lei federal nº 12.846, de 2013, e legislação correlata.

.....”

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** Pelo descumprimento das exigências referidas nesta Lei, a Administração Pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, aplicará à pessoa jurídica contratada multa equivalente a 0,083%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 10% do valor atualizado do contrato.

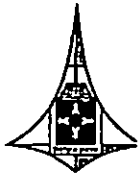
§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

.....”

Art. 10 O art. 9º da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A multa referida no art. 8º será recolhida ao Tesouro do Distrito Federal ou deduzida dos valores devidos à pessoa jurídica quando houver previsão contratual nesse sentido”.

Art. 11 O art. 10 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: 0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 10 O não cumprimento da obrigação de pagamento da multa no prazo estabelecido implica:

I - inscrição em dívida ativa, em nome da pessoa jurídica sancionada;

II - sujeição a rescisão unilateral da relação contratual, a critério do órgão ou entidade contratante; e

III- incidência cumulativa de cláusula penal e impedimento de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implementação e aplicação do Programa de Integridade”.

Art. 12 O art. 11 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11

.....

Parágrafo único. São atribuídas à sucessora a responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas nesta Lei e as sanções referidas nos seus arts. 8º e 10.”

Art. 13 O art. 12 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12 A pessoa jurídica que tenha implementado o Programa de Integridade deverá apresentar, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei, submetendo-o à avaliação do órgão ou entidade contratante”.

Art. 14 O art. 13 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13 Caberá ao órgão ou entidade responsável pela gestão, execução e fiscalização do contrato ou outro instrumento, no âmbito de suas competências: ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



I - fiscalizar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva e conformidade legal;

II - registrar e informar à autoridade competente quando da não implementação do Programa de Integridade ou da sua implementação fora do prazo estabelecido; e

III - estabelecer novo prazo para cumprimento do disposto no inciso II, quando for o caso.

§ 1º A fiscalização do Programa de Integridade será realizada mediante critério da dupla visita, sendo a primeira voltada prioritariamente para a orientação quanto ao saneamento de eventuais desconformidades levantadas.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica nas hipóteses de intempestividade na implementação do Programa e de constatação de situações de elevado grau de risco ou de prática de irregularidade grave que, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora, requeira providências imediatas.

§ 3º O órgão ou entidade responsável pela gestão, execução e fiscalização do contrato ou outro instrumento deve se ater, em relação ao Programa de Integridade, ao cumprimento do disposto nesta Lei, vedada nessa hipótese a interferência direta na gestão e a ingerência nas competências das pessoas jurídicas.

§ 4º O órgão ou entidade que, ante a documentação apresentada pela pessoa jurídica, não reconhecer ou não certificar a implementação do Programa de Integridade deverá apresentar as razões pelas quais essa decisão foi adotada”.

Art. 15 O art. 15 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15** Cabe ao órgão ou entidade responsável, em cada esfera de Poder, fazer constar dos editais de licitação e dos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



instrumentos contratuais as cláusulas necessárias à aplicabilidade e cumprimento desta Lei”.

Art. 16 Acrescenta-se o art. 10-A à Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-A Da decisão quanto a aplicação de penalidades referidas nos arts. 8º a 10, cabe pedido de reconsideração à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela gestão, execução e fiscalização da relação contratual, que deverá se manifestar de forma motivada quanto ao pedido, ouvidas as unidades técnicas competentes.

§ 2º O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 dias, contado da data:

I - do recebimento pela pessoa jurídica da notificação formal do órgão ou entidade;

II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário; ou

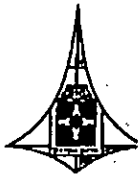
III - da publicação na imprensa oficial do ato de cientificação da pessoa jurídica”.

Art. 17 Acrescenta-se o art. 10-B à Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-B Da manifestação referida no art. 10-A, diante da denegação do pleito, caberá recurso à Câmara Administrativa de Recursos do Distrito Federal, instituída mediante ato do Governador do Distrito Federal, com a finalidade de apreciar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades.

§ 1º O recurso deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contado da data:

I - do recebimento da notificação formal pela pessoa jurídica;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário; ou

III - da publicação na imprensa oficial da cientificação ao interessado quanto à referida denegação do pedido.

§ 2º A Câmara será composta por 7 membros titulares com direito a voto.

§ 3º O membro titular contará com o respectivo suplente, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º As deliberações da Câmara serão adotadas por maioria absoluta de votos do colegiado, cabendo ao Presidente exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.


§ 5º Os membros da Câmara serão designados pelo Governador, mediante indicação dos titulares da Casa Civil e das demais Secretarias de Estado que reúnam competências para tratar de licitação e contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo.

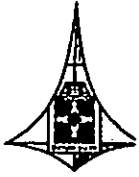
§ 6º A Câmara será presidida pelo representante da Casa Civil, cabendo a esta, na condição de secretaria executiva do colegiado, oferecer o suporte técnico e administrativo necessário à sua organização e funcionamento”.

Art. 18 Acrescenta-se o art. 13-A à Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 13-A Ato do Poder Executivo disporá sobre:

I - o relatório de perfil da pessoa jurídica e o relatório de conformidade do Programa de Integridade com as práticas, procedimentos e normas estabelecidos, referidos no caput do art. 7º;

II - o procedimento adotado para confirmação do cumprimento dos parâmetros referidos no caput do art. 6º; 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



III - a redução das formalidades para avaliação das microempresas e empresas de pequeno porte quanto aos parâmetros previstos no § 2º do art. 6º; e

IV - a implementação e aplicação do Programa de Integridade nas pessoas jurídicas cujos contratos e demais instrumentos não estejam enquadrados nas condições estabelecidas no § 2º do art. 1º.”

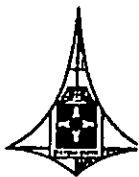
Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei visando à alteração da Lei distrital nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação do Programa de Integridade nas pessoas jurídicas que mantenham relação contratual com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, em atendimento a demandas enviadas por dirigentes e organizações associativas dessas pessoas jurídicas e outros profissionais que atuam na aplicação do mencionado ato normativo.

O Programa de Integridade contempla, entre outros propósitos: (i) o comprometimento dos dirigentes e empregados com o programa; (ii) o estabelecimento de altos padrões de comportamento e conduta na empresa, de acordo com os princípios éticos e de probidade consolidados; (iii) a instituição de procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos administrativos e em processos licitatórios; (iv) a independência da instância responsável pela aplicação e acompanhamento do programa; v) a instituição de procedimentos apropriadas para contratação de terceiros, fornecedores e prestadores de serviços; e (vi) o monitoramento contínuo e efetivo do programa; e (vii) a implementação de ações voltadas para a promoção da cultura da ética e da integridade. e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



As alterações levadas a efeito se concentram em determinados dispositivos da Lei, que apresentam reais dificuldades de operacionalização e aplicação prática, visando a promover os ajustes requeridos, remover obstáculos e permitir o cumprimento da legislação de maneira efetiva e consistente, cabendo especial destaque para os seguintes aspectos:

a) supressão dos valores-referência incluídos no art. 1º da Lei, indicativo da modalidade de licitação tomada de preços, como patamar para implementação obrigatória do programa de integridade (art. 1º, caput);

b) elevação de R\$ 176 mil para R\$ 3,3 milhões do limite da contratação para adoção da exigência de implementação do programa em sua integralidade (art. 1º, § 2º);

c) manutenção do tratamento diferenciado e favorecido a microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (art. 2º, § 1º);

d) definição de prazo de 120 dias para implementação do programa de integridade, aplicável somente às novas relações contratuais (art. 5º);

e) mitigação da exigência relativa a contratação de consultores e representantes comerciais, para evitar oneração excessiva da pessoa jurídica, abrindo caminho para realização dessas atividades por meio de procedimentos internos da organização (art. 6º);

f) determinação para que o canal de denúncia possa ser instituído individualmente pela pessoa jurídica ou de forma compartilhada, podendo ser terceirizado ou operacionalizado pela entidade de classe associativa, sem desonerar a empresa da sua responsabilidade objetiva quando à sua instituição e efetividade (art. 6º, § 3º);

g) redução de 0,1% para 0,083% da alíquota para apuração da multa diária, incidente sobre o valor atualizado do contrato, para indicar que eventual atraso na implementação do programa por mais 120 dias já alcançaria o limite-teto de 10% do valor atualizado do contrato, período exatamente igual ao legalmente estabelecido para implementação do programa (art. 8º);



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



h) definição de que a multa será recolhida ao Tesouro do Distrito Federal, caso não esteja prevista contratualmente a sua dedução das parcelas contratuais devidas à pessoa jurídica (art. 9º);

i) aplicação do critério de dupla visita à empresa, sendo a primeira voltada prioritariamente para a orientação quanto ao saneamento de eventuais desconformidades, exceto nas hipóteses de intempestividade na implementação do programa e de constatação de situações de elevado risco ou de prática de irregularidade grave que requeira providências imediatas (art. 13);

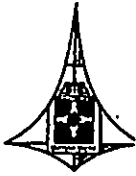
j) transferência para o órgão ou entidade da função ora atribuída ao gestor ou fiscal de contrato, no tocante à implementação e aplicação do programa de integridade, e dessa forma substituir a decisão de caráter discricionário por procedimento institucional e mitigar o risco de indevido comprometimento de natureza pessoal (art. 13);

k) inclusão de dispositivo que assegure à pessoa jurídica apresentar pedido de reconsideração de multa aplicada ou outra penalidade à autoridade superior da área responsável pela execução do contrato, ouvido o órgão técnico competente, para permitir o contraditório e a ampla defesa (art. 10-A);

l) em igual sentido, criação de instância de recurso administrativo, na forma de colegiado com composição multisetorial, para apreciar os recursos interpostos pela pessoa jurídica, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 10-B); e.

m) previsão para que ato do Poder Executivo possa tratar de: i) perfil da pessoa jurídica e relatório de conformidade do programa de integridade; ii) procedimento para confirmação do cumprimento dos parâmetros do programa; iii) redução de formalidades quanto a microempresas e empresas de pequeno porte; e iv) implementação e aplicação do programa por pessoas jurídicas cujos contratos não se enquadrem nos limites temporal e de valor estabelecidos (art. 16).

Os limites aplicáveis às modalidades de licitação estão estabelecidos no Decreto federal nº 9.412, de 18/6/2018, com fundamento no art. 23 da Lei 8.666, de 21/6/1993 (das licitações e contratos). A opção pela escolha da modalidade concorrência, voltada para realização de obras e serviços de engenharia, em patamar



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



acima a R\$ 3,3 milhões, se deu em decorrência da necessidade de atualização desse valor ao longo do tempo, por conta da evolução dos preços de mercado.

Considerando o estabelecimento do prazo de 120 dias para implementação do programa de integridade, a aplicação da alíquota de 0,1% para apuração da multa contratual alcança em 100 dias o seu limite-teto de 10% do valor contratado; (ii) a alíquota de 0,083% alcançaria esse limite em 120 dias, prazo exatamente igual ao concedido para implementação do programa; e (iii) com a alíquota de 0,02%, por exemplo, esse valor-teto seria alcançado em 500 dias, o que certamente seria um indevido estímulo ao não cumprimento da Lei.

Ante o exposto, cabe destacar a importância do projeto de lei para o aprimoramento das atuais regras sobre integridade pública e compliance no Distrito Federal, tema tão caro e importante para o ente federado e sua população, por meio de uma ampla discussão especializada da matéria pelos ilustres parlamentares que mantêm assento nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em



Deputado DELMASSO

Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Doc 008288 2019

Memorando nº 123/2019

Brasília-DF, 21 de maio de 2019.

À Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Assunto: Retirada da emenda 2

Senhora Secretária,

Solicito a retirada da emenda 02 protocolada ao PL 2.040 de 2018 que altera Lei nº. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências'.

Atenciosamente,


DEPUTADO DELMASSO

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 2040/2018
F3 71 Rubrica [assinatura]